

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13607.000023/93-37
Recurso nº : 108.053
Matéria : IRPJ - EX. DE 1991
Recorrente : SANTIAGO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
Sessão : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.105



LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - É legítima a tributação da diferença de lucro inflacionário realizado a menor apurada em procedimento de revisão da declaração. O cálculo dessa diferença deve levar em conta a opção feita oportunamente pelo contribuinte de diferir seu lucro inflacionário enquanto não realizado.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAGO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.771.014,00, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencido a Conselheira Márcia Maria Lória Meira (Relatora), que dava provimento integral ao recurso, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Vilson Biadola, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Pretto Villa Real, Sandra Maria Dias Nunes e, Márcio Machado Caldeira. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 13607/000.023/93-37

Acórdão nº : 103-18.105

Recurso nº : 108.053.

Recorrente : SANTIAGO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

SANTIAGO & CIA LTDA., com sede em Ribeirão das Neves/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG. que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.06 e verso, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas ao exercício de 1991, anos -base de 1990, face a verificação de Lucro Inflacionário Realizado menor que o apurado , em conformidade com os artigos 363 e 387, inciso II do RIR/80.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento (fls.01/04), alegando que a valoração consubstanciada na notificação está em desacordo com os fatos ocorridos e aplicação da legislação. Apresenta demonstrativo elaborado a partir dos dados constantes de sua contabilidade, conforme documentos anexados às fls.07/36

Às fls.52/55, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão Nº073/94, julgando procedente a exigência fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.58/62, em 22/02/94, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13607/000.023/93-37
Acórdão nº : 103-18.105

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno do Lucro Inflacionário Realizado a menor , apurado conforme notificação de lançamento de fls.06.

Do exame do demonstrativo de fls.60/61, verifica-se que a recorrente incorreu em vários erros, a saber:

- infringiu o art.21 § 1º da Lei nº7.799/89 , ao computar no cálculo do Lucro Inflacionário do Exercício os valores correspondentes às despesas financeiras e receitas financeiras no montante Cr\$9.490.625,00 e Cr\$12.183.054,00, respectivamente, sem levar em conta que a diferença é negativa. Assim, no caso, o lucro inflacionário do exercício é o próprio saldo credor de correção monetária de Cr\$36.791.503,00;

- no cálculo do Percentual de Realização do Ativo utilizou indevidamente os valores de Cr\$6.749.054,00 e Cr\$133.993.320, correspondentes ao Ativo Permanente no início e no final do período- base, respectivamente, enquanto que no Anexo A, itens 79 e 80, de sua declaração de rendimentos (fls.44), foram registrados os valores de Cr\$3.490.343,00 e Cr\$86.308.767,00. Portanto, a relação percentual de realização correta é de 80,9463% e não de 51,65% como informa a recorrente;



Marcia Meira

Processo nº : 13607/000.023/93-37

Acórdão nº : 103-18.105

- também, computou o valor de Cr\$19.791.503,00 como lucro inflacionário, realizado no período-base de 1990, quando o correto seria de Cr\$29.781.360.

Assim, como o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), excluído do lucro líquido na declaração do exercício de 1991, foi de Cr\$17.000.000,00, conforme item 14/14 da declaração do imposto de renda, aplicou-se sobre este valor o percentual de 80,9463 %, apurando-se o lucro inflacionário acumulado a realizar de Cr\$3.239.129,00.

Observa-se, no entanto, que a autoridade monocrática também incorreu em erro ao tomar como base de cálculo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar o valor de Cr\$17.000.000,00, que corresponde a diferença entre os valores de Cr\$36.791.503,00 e Cr\$19.791.503,00 , apurados conforme quadro 07 do anexo 2 , da declaração de rendimentos do IRPJ de fis.15, verso.

Assim, entendo que a exigência deve ser excluída, tendo em vista que não foi apurada conforme determina os artigos 21 a 26 da Lei nº7.799/89.

Pelo exposto, Voto no sentido de Dar Provisimento ao Recurso.

Brasília (DF) em , 03 de dezembro de 1996

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo nº : 13607/000.023/93-37

Acórdão nº : 103-18.105

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator designado

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra da ilustre Conselheira Relatora por sorteio, a Dra. Márcia Maria Loria Meira, ora vencida.

É que dos debates havidos a respeito do tema, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão de que o contribuinte somente poderia diferir o lucro inflacionário não realizado, calculado de acordo com as disposições legais, superando assim os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos.

Examinando a declaração de rendimentos emerge que a vontade do contribuinte foi diferir a parcela do lucro inflacionário não realizado no valor de Cr\$ 17.000.000,00, que corresponde à diferença entre o lucro inflacionário do exercício de Cr\$ 36.791.503,00 e o lucro inflacionário realizado de Cr\$ 19.791.503,00, conforme demonstrado no quadro 07 do Anexo 2 da declaração do IRPJ (fls. 48).

Neste ponto, pode-se afirmar que o erro no preenchimento de certos itens da declaração de rendimentos não afetou em nada a apuração do lucro real.

Entretanto, além desse fato, na revisão da declaração de rendimentos constatou-se que a contribuinte também errou no cálculo do percentual de realização do ativo e, em conseqüência, na apuração do lucro inflacionário realizado.



Processo nº : 13607/000.023/93-37

Acórdão nº : 103-18.105

Entendo, que neste caso cabe a retificação de todos os itens da declaração que tratam da apuração e do diferimento do lucro inflacionário, respeitando, assim a opção feita oportunamente pela contribuinte de diferir integralmente seu lucro inflacionário enquanto não realizado.

Com efeito, partindo dos valores corretos do Lucro Inflacionário do Período-base (Cr\$ 36.781.360,00) e do Lucro Inflacionário Realizado (Cr\$ 29.781.360,00), conforme demonstrado no voto vencido, o lucro real da recorrente fica assim recomposto:

LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE.....	Cr\$ 29.662.908,00
(+) Lucro inflacionário realizado.....	Cr\$ 29.781.360,00
(+) Outras adições.....	Cr\$ 100.780,00
SOMA DAS ADIÇÕES.....	Cr\$ 29.882.140,00
(-) Lucro Inflacionário do Período-base.....	Cr\$ 36.791.503,00
LUCRO REAL.....	Cr\$ 22.753.545,00
Lucro real declarado.....	<u>Cr\$ 12.763.688,00</u>
DIFERENÇA A TRIBUTAR.....	Cr\$ 9.989.857,00

Esta importância corresponde à diferença entre o valor do Lucro Inflacionário não realizado de Cr\$ 7.010.143,00 (36.791.503,00 - 29.781.360,00) e o valor diferido pela recorrente de Cr\$ 17.000.000,00.

Desta forma, deve ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 3.771.014,00 (13.760.871,00 - 9.989.857,00).

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



Processo nº : 13607/000.023/93-37

Acórdão nº : 103-18.105

(Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.771.014,00, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1996.


VILSON BIADOLA

